

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)**

PROJETO DE LEI CMC Nº 200 /2015.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
Nº 3006 de 22/07/15
Robson Schaeffer
Assinatura

Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e uso do cerol e produtos similares no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA:

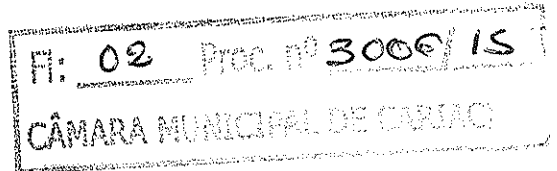
Art.1º- Fica proibida a fabricação, comercialização no atacado e varejo, bem como o uso do cerol e produtos similares, no âmbito do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo.

Art. 2º- O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei, sujeitará o responsável pela fabricação ou pela venda do produto às seguintes penalidades:

- I – advertência formal por escrito;
- II – multa pecuniária que compreenderá no valor mínimo de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e no máximo de 800 (oitocentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual- VRTEs.
- III- Interdição total do estabelecimento e apreensão dos produtos mencionados no artigo 1º, até que sejam corrigidas as irregularidades;
- IV- Cassação do alvará de funcionamento;

Art.3º- Se a infração for por uso do produto citado no artigo 1º desta Lei, o infrator estará sujeito as seguintes penalidades;

- I- Advertência formal e o produto será apreendido imediatamente pela autoridade competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE VEREADOR ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)**

II- multa pecuniária que compreenderá no valor mínimo de 30 (trinta) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs e no máximo de 400 (quatrocentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual- VRTEs.

Parágrafo único- Em sendo o infrator por uso, menor de 18 anos, este deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar de sua região, bem como seus pais e /ou responsáveis responderão na forma do inciso I e II deste artigo.

Art.4º A advertência de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, será feita mediante notificação do infrator com a obrigatoriedade do mesmo em sanar a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Art.5º. A multa de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro dos prazos fixados nesta Lei.

Art. 6º- Cabe ao Poder Executivo Municipal indicar a Secretaria responsável pela fiscalização da presente lei, bem como à aplicação das penalidades previstas na mesma.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, 21 de Julho de 2015.


ROBSON SCHAEFFER (ROBINHO PIMENTÃO)
VEREADOR - PDT

